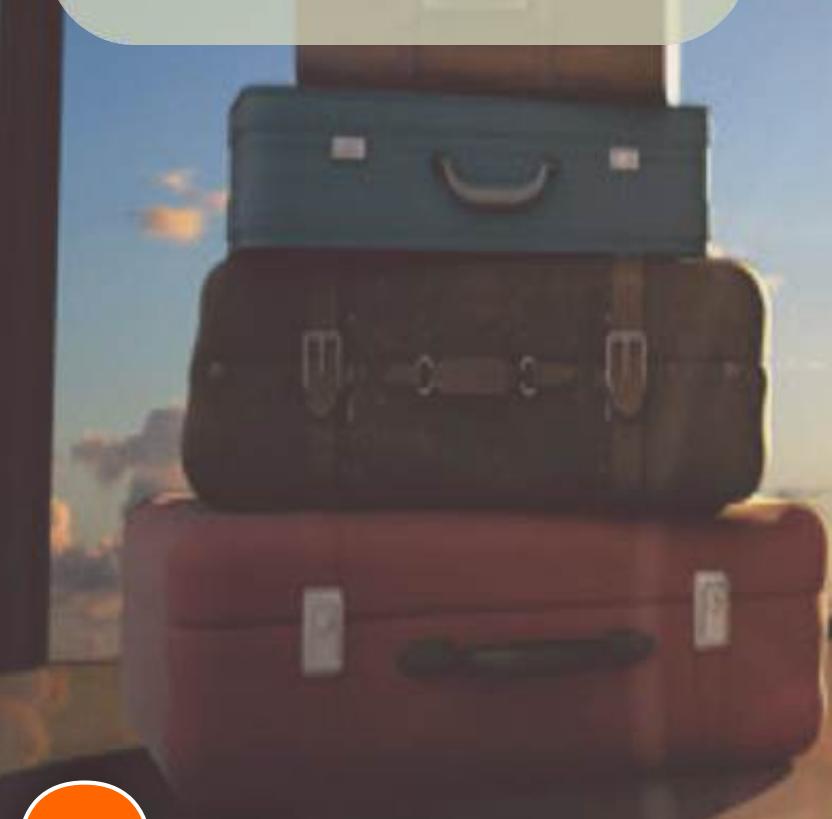


# INFORME JURÍDICO

05 | 2014

Pellon  
& Associados  
ADVOGACIA  
RIO DE JANEIRO SÃO PAULO VITÓRIA



# Seguro Viagem

Aluízio Barbosa escreve sobre a Resolução CNSP 315/14, que passou a regulamentar o Seguro Viagem p.4

## Portal Jus Econômico

Especialista em Direito de Seguro

Luís Felipe Pellon é o novo colunista do site p.14

## DPVAT

Projeto que agiliza seguro DPVAT em casos de invalidez permanente é aprovado na CMA p.15

## SUSEP

Cria comitê para prevenir lavagem de dinheiro p.18

# INFORME JURÍDICO

Publicação do Escritório  
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon  
Sergio Barroso de Mello

**Produção gráfica**  
Assessoria de Comunicação:  
Mônica Grynberg Cerginer

**Bibliotecária responsável**  
Vaneza Fernandes CRB7 5090

**Colaboração**  
Ricardo Pedroza

Distribuição Online

Participe enviando matérias, artigos e  
sugestões para:

[monica.cerginer@pellon-associados.com.br](mailto:monica.cerginer@pellon-associados.com.br)

As opiniões expressas nos artigos assinados,  
bem como o serviço de Clipping (elaborado  
originalmente por outros veículos) são de  
responsabilidade de seus autores e não  
refletem necessariamente a opinião do  
Escritório Pellon & Associados.

Imagens retiradas da internet, de  
domínio público.

A reprodução de qualquer matéria  
depende de prévia autorização.

novembro 2014

Uma publicação

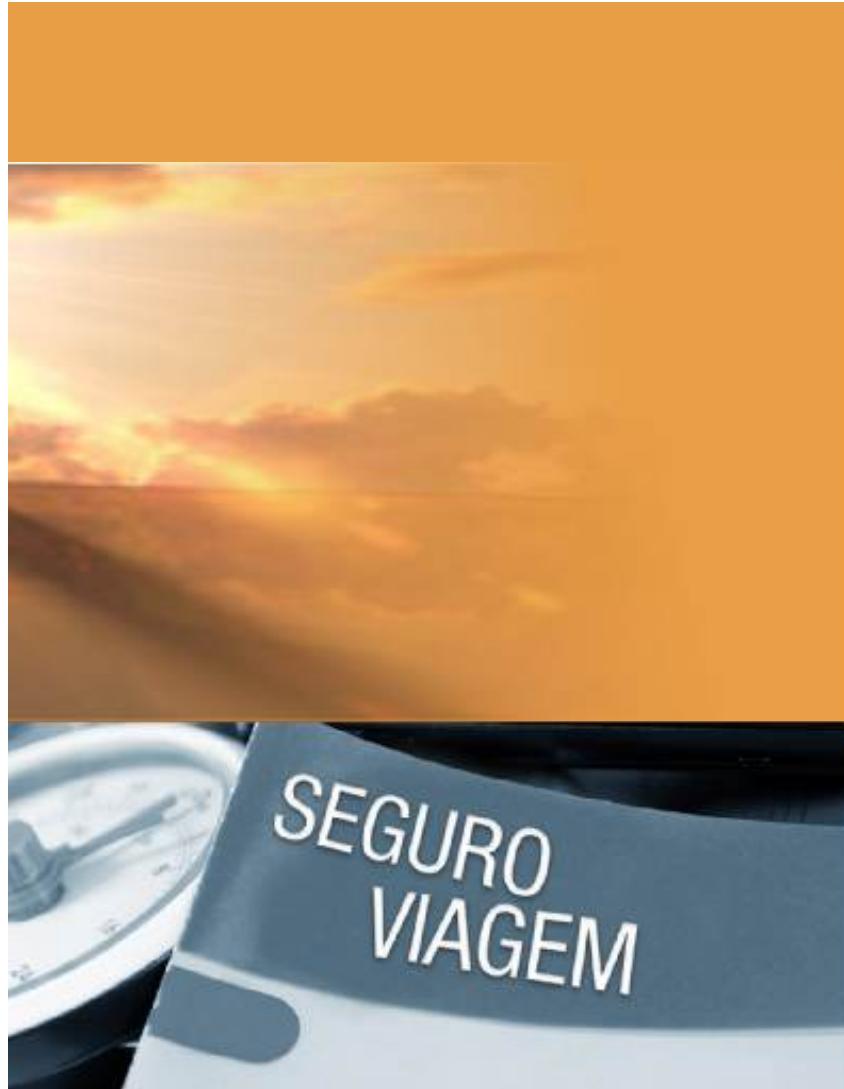
**Pellon  
& Associados**  
A D V O C A C I A

Atendimento ao leitor:  
[monica.cerginer@pellon-associados.com.br](mailto:monica.cerginer@pellon-associados.com.br)

## Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16  
Centro - CEP: 20.030-090  
Telefone: (21) 3824-7800

© 2014 Pellon & Associados Advocacia  
Todos os direitos reservados





# INFORME JURÍDICO

|                      |    |
|----------------------|----|
| Matéria de Capa      | 04 |
| Notas Informativas   | 08 |
| Clipping             | 13 |
| Jurisprudência       | 23 |
| Sugestão de Leitura  | 24 |
| Acredite se Quiser   | 25 |
| Artigos Selecionados | 26 |
| Biblioteca.Com       | 27 |

**Aluizio Barbosa**

Sócio da Área Regulatória e Membro do Conselho de Pellon & Associados  
[aluizio.barbosa@pellon-associados.com.br](mailto:aluizio.barbosa@pellon-associados.com.br)

# SEGURÓ VIAGEM

No último dia 29 de setembro foi publicada a Resolução CNSP 315/14, resultado da Consulta Pública 23/13, que passou a regulamentar o Seguro Viagem.

Sob o ponto de vista do consumidor as mudanças quase não deverão ser percebidas, afinal, as coberturas permanecem, praticamente, as mesmas, agora, a grande diferença está no fato de, a partir de agora, ser obrigatória a prestação dessa proteção através da modalidade de seguro.

Antes da edição da mencionada Resolução CNSP 315/14, a proteção oferecida ao viajante era, em muitos casos, objeto, exclusivamente, de um contrato de prestação de serviços oferecido por uma empresa de assistência que, quando muito, acoplava a seu produto uma apólice de seguro para algumas – e não todas – as coberturas oferecidas.

A partir de agora, além da certeza de estar diante de um contrato de seguro, com todas as garantias que isso ofere-

ce, tais como, necessidade de reservas visando assegurar o pagamento das indenizações decorrentes das coberturas contratadas, por exemplo, uma série de coberturas obrigatórias passou a ser inserida no produto, conforme será demonstrado a seguir.

Em virtude das diversas mudanças conceituais a serem implementadas, o órgão regulador concedeu uma *vacatio legis* de 365 dias, de modo que sua vigência se iniciará em setembro de 2015.

## DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Os serviços de assistência já eram regulamentados pela Resolução CNSP 102/04 que, desde então, já estabelecia alguns pressupostos para sua existência e validade, conforme estabelecido em seu art. 2º:

*"Art. 2º Os serviços mencionados no art. 1º desta Resolução:*

*I – devem estar:*

- a) vinculados à existência de contrato de seguro; e*
- b) previstos em documento próprio, apartado das condições contratuais do seguro;*

*II – não podem:*

- a) ter caráter indenitário, ou seja, ser pago, em espécie, ao segurado ou a ele reembolsado seu valor sob qualquer forma;*
- b) ser considerados na estruturação de Nota Técnica Atuarial;*
- c) ter seu custo, se houver, cobrado de forma agregada ao prêmio comercial; e*
- d) ser prestados diretamente pela sociedade seguradora."*

Tais vedações têm por escopo, naturalmente, assegurar que o serviço de assistência em questão possua caráter complementar, e não substitutivo, em relação ao contrato de seguro.

A vedação quanto ao caráter indenitário reside no fato de que o contrato de seguro tem como premissa o pagamento, pela seguradora ao segurado, de indenização quando da ocorrência de sinistro.

Nesse particular era comum algumas práticas, por empresas de assistência no produto viagem, que muitas

vezes iam de encontro ao estabelecido na regulamentação como, por exemplo, a prática de reembolso das despesas incorridas pelos viajantes o que, como já visto, fere ao conceito dos serviços de assistência.

## DAS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

A primeira grande mudança diz respeito ao estabelecimento de coberturas minimamente obrigatórias no seguro viagem.

O art. 3º da Resolução CNSP 315/14 estabelece um rol de coberturas básicas devendo o seguro viagem ofertar, obrigatoriamente, uma delas:

a)Despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas em viagem nacional (DMHO em viagem nacional) – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, ocasionado por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem nacional e uma vez constatada a sua saída de sua cidade de domicílio;

b)Despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas em viagem ao exterior (DMHO em viagem ao exterior) – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo

segurado para seu tratamento, sob orientação médica, ocasionado por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem ao exterior e uma vez constatada a sua saída do país de domicílio. Essa cobertura deverá, obrigatoriamente, cobrir eventos ocorridos durante a viagem ocasionados por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda, sendo vedada a oferta da cobertura exclusivamente para eventos ocasionados por acidentes pessoais;

c)Traslado de corpo – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas com a liberação e transporte do corpo do segurado do local da ocorrência do evento coberto até o domicílio ou local do sepultamento, incluindo-se nestas despesas todos os procedimentos e objetos imprescindíveis ao traslado do corpo;

d)Regresso sanitário – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas com o traslado de regresso do segurado ao local de origem da viagem ou de seu domicílio, conforme definido nas condições contratuais, caso este não se encontre em condições de retornar como passageiro regular por motivo de acidente pessoal ou enfermidade cobertos;

e)Traslado Médico – consiste na indenização, na forma prevista

nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas com a remoção ou transferência do segurado até a clínica ou hospital mais próximo em condições de atendê-lo, por motivo de acidente pessoal ou enfermidade cobertos;

f)Morte em viagem – consiste no pagamento do capital segurado ao(s) beneficiário(s) indicado(s) na apólice, no certificado individual ou no bilhete, de uma única vez ou sob a forma de renda, em caso de falecimento do segurado, por causas naturais ou accidentais, durante o período de viagem;

g)Morte accidental em viagem – consiste no pagamento do capital segurado ao(s) beneficiário(s) indicado(s) na apólice, no certificado individual ou no bilhete, de uma única vez ou sob a forma de renda, em caso de falecimento do segurado, por acidente pessoal ocorrido durante o período de viagem;

h)Invalidez permanente total ou parcial por acidente em viagem – consiste no pagamento de indenização, observados os limites do capital segurado contratado, em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, dos membros ou órgãos definidos na apólice, no certificado individual ou no bilhete, em decorrência de lesão física sofrida pelo segurado, provocada por acidente pessoal ocorrido durante o período de viagem.

Deve ser destacado que, para os seguros que cobrirem viagens ao exterior, deverá existir, obrigatoriamente, as coberturas de (i) DMHO em viagem no exterior; (ii) traslado de corpo; (iii) regresso sanitário e (iv) traslado médico, bem como, que a cobertura de traslado de corpo não poderá ser contratada isoladamente.

### DAS COBERTURAS ADICIONAIS

Passa ser estabelecido, ainda, um rol de coberturas adicionais às quais podem, obviamente, serem oferecidas de forma facultativa pelas seguradoras, mediante cobrança de prêmio adicional. Tais coberturas estão listadas no art. 5º da Resolução CNSP 315/14 e são as seguintes:

a)Bagagem – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, em caso de extravio, roubo, furto, dano ou destruição da bagagem, devidamente comprovados, de acordo com o estabelecido nas condições contratuais;

b)Funeral – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas, com o funeral, em caso de falecimento do segurado ocorrido durante o período de viagem;

c)Cancelamento de viagem – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas não

reembolsáveis com a aquisição de pacotes turísticos e/ou serviços de viagens, como transporte e hospedagem, na ocorrência de evento coberto que impeça o segurado de viajar ou continuar viajando;

d)Regresso antecipado – consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado, das despesas com o traslado de regresso do segurado ao local de domicílio ou origem da viagem, ocasionado por evento coberto.

Importante mencionar que esse rol de coberturas não é taxativo, podendo as seguradoras oferecer outras coberturas adicionais, desde que relacionadas com a viagem objeto da cobertura securitária.

### DA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA À VIAGEM

Importante mencionar que os serviços de assistência à viagem não foram excluídos por força dessa nova regulamentação, contudo, conforme já exposto, seu papel deixa de ser o de protagonista do produto passando a ser, exatamente em linha com os demais serviços de assistência oferecidos em outros ramos de seguro, o de um serviço complementar ao contrato principal de natureza securitária.

Nesse sentido merece destaque a expressão permissão, contida no art. 7º, acerca da possibilidade de a seguradora, em substituição aos contratos de seguro que contemplem o pagamento de indenização ou o reembolso de

despesas, ofertar produtos que contemplam a direta prestação do serviço correspondente o qual, por óbvio, não poderia ser prestado por seguradora, mas sim, por empresa de assistência, em virtude da clara vedação estabelecida no Decreto-Lei 73/66<sup>1</sup>.

## DA COMERCIALIZAÇÃO DO SEGURO VIAGEM

Há algum tempo a SUSEP e o CNSP têm dedicado seus esforços para acabar com uma prática usual de mercado, qual seja, a utilização de apólices coletivas para disciplinar o relacionamento das seguradoras com canais de vendas de *affinities*.

O advento da Resolução CNSP 297/13, que disciplinou a figura do representante de seguros, veio, justamente, com o intuito de regularizar o papel dessas empresas (grandes redes varejistas, por exemplo), que atuam como autêntico canal de vendas proibindo, desde então, sua atuação na qualidade de Estipulante.

A Resolução CNSP 315/14 não agiu de forma diferente e, seguindo essa tendência, estabeleceu, expressamente em seu art. 21, a clara necessidade de (i) agências de viagem; (ii) companhias de transporte de passageiro; (iii) operadoras de cartão de crédito; e (iv) empresas de assistência, celebrarem contratos de representantes de seguros, nos termos estabelecidos na Resolução CNSP 297/13, para comercializarem apólices de seguro viagem em nome da seguradora.

Além disso, fica vedado a comercialização de serviços de assistência com características de seguro, bem como, a comercialização de seguro viagem de forma acessória à serviço de assistência, em decorrência de todos os motivos já expostos.

Por fim, merece destaque a previsão do direito de arrependimento estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, também no prazo de 7 (sete) dias a contar da contratação, desde que, obviamente, a viagem não tenha sido iniciada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

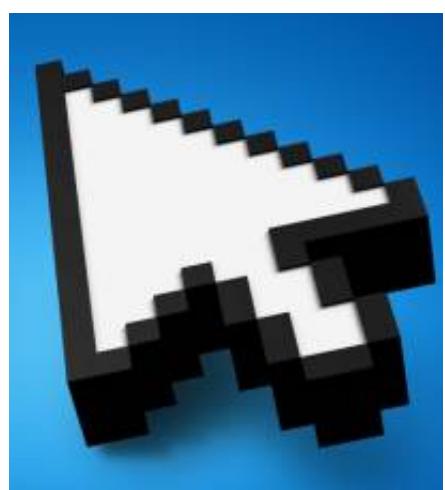
Certamente estamos diante de uma necessária evolução do produto de seguro viagem.

A transformação desse produto, de forma obrigatória, em seguro, mantendo-se a existência dos serviços de assistência mas, a partir de agora, em caráter secundário, visa assegurar uma maior proteção ao consumidor, bem como, alinhar o funcionamento da assistência no seguro viagem à regulamentação dos serviços de assistência nos demais ramos securitários.

Naturalmente, como toda nova regulamentação, é necessário aguardar o início de sua vigência, bem como, o trabalho dos órgãos de fiscalização e controle, para que o mercado possa apurar sua efetiva aplicabilidade e eficácia. ■



*No último dia 28/10, Aluízio Barbosa, ministrou na Cidade de São Paulo a palestra “Comercialização de Seguros por Meios Remotos”, expondo as características e peculiaridades do Decreto 7.962/13 e da Resolução CNSP 294/13. O evento foi organizado pela FUNENSEG – Escola Nacional de Seguros – e contou com a presença de diversos representantes do mercado segurador paulistano, tanto de seguradoras quanto de corretoras de seguros..*

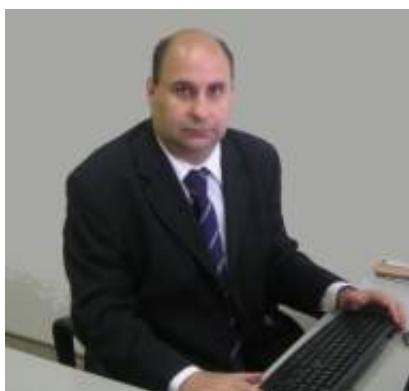


<sup>1</sup> Art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria.



## **CAGED - NOVAS REGRAS - VÁLIDAS DESDE DE 22/09/2014**

O Ministério do Trabalho e Emprego havia publicado, em 29/05/2014, a Portaria MTE 768/2014 alterando o prazo para prestação de informações relativas a movimentações de empregados. A referida portaria dispõe sobre duas formas distintas no envio do CAGED onde o empregador deverá observar se, no ato da admissão, o empregado ESTÁ ou NÃO em gozo do benefício do seguro desemprego ou se já deu entrada no requerimento do mesmo.



**José Paulo**

Sócio da área Trabalhista de  
Pellon & Associados  
jose.paulo@pellon-associados.com.br

Por isso é importante que o RH, ou o contador responsável pelo envio do CAGED da empresa, alinhe estas informações a fim de que no dia 7º do mês seguinte as informações dos empregados já enviados não conste novamente no arquivo. É importante destacar que, com base na Portaria MTE 768/2014, o prazo para início da nova regra seria a partir de 27/07/2014, já que a portaria entraria em vigor 60 (sessenta) dias da data da sua publicação. Entretanto, o MTE divulgou orientações, com base na citada portaria, nos seguintes termos:

**PORTARIA 768 DE 28 DE MAIO DE 2014 - NOVAS REGRAS PARA DECLARAÇÃO DO CAGED**

**Orientações:**

**1) Início do período da declaração:**  
12 de agosto de 2014.

**2) O que deve ser enviado:** No dia 12 de agosto de 2014 deverão ser enviadas as Admissões antecipadas, de que trata a Portaria 768/2014, do período de 1 a 11 e agosto e do dia 12 de agosto de 2014.

A partir do dia 13 de agosto enviar as admissões no dia da admissão.

**3) Como Declarar:** Utilizar o layout disponível já utilizado do CAGED, disponível no endereço:[https://granulito.mte.gov.br/portalcaged/paginas/layout/TL\\_layout.xhtml](https://granulito.mte.gov.br/portalcaged/paginas/layout/TL_layout.xhtml) ou ainda pelos aplicativos ACI ou FEC. As demais orientações de preenchimento permanecem as mesmas.

**IMPORTANTE:** A admissão antecipada do trabalhador em percepção do Seguro-Desemprego SOMENTE deve ser enviada no mesmo dia da data de admissão após o trabalhador ter entrado EFETIVAMENTE em atividade.

**4) Como Consultar o Trabalhador:**  
Para a realização de consulta a situação de trabalhadores que estão requerendo ou em percepção do benefício Seguro-Desemprego os trabalhadores deverão acessar o sítio “maisemprego.mte.gov.br”, consulta “menu – Trabalhador”, na aba “Seguro-Desemprego”.

Ministério do Trabalho e Emprego - O próprio MTE publicou a Portaria 1.129/2014, nos exatos termos da Portaria 768/2014, estabelecendo

que o prazo para envio do CAGED nos novos termos será a partir de 21/09/2014 (60 dias a partir da nova publicação):.

**MTE ADOTA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NA INSERÇÃO DE APRENDIZES**

A Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE publicou a Instrução Normativa SIT 113/2014 , que acrescenta o artigo 25-A à Instrução Normativa SIT 97/2012 ampliando a fiscalização eletrônica para contratação de aprendizes pelas empresas. Na fiscalização eletrônica as empresas serão notificadas, via postal, para apresentar documentos em meio eletrônico que serão confrontados com dados dos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, visando comprovação da efetiva contratação dos aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT.

A empresa sujeita à contratação de aprendizes deverá apresentar, via email, os seguintes documentos:  
-a imagem da ficha, folha, do livro ou tela do sistema eletrônico de registro de empregado comprovando o registro do aprendiz;  
- a imagem do contrato de aprendizagem firmado entre a empresa e o aprendiz, com a anuência da entidade formadora;  
-a imagem da declaração de matrícula do aprendiz no curso de aprendizagem emitida pela entidade formadora;  
-comprovante, em meio digital, de entrega do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) referente à contratação dos aprendizes; e  
-demais documentos solicitados pelo auditor fiscal notificador.

O contrato de aprendizagem é o acordo de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Em contraponto, o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação. Fonte: MTE – 31/10/2014 – Adaptado pelo Guia Trabalhista

**TST FIXA PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA LEI SOBRE ALTERAÇÃO RECURSAL**

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho referendou, por unanimidade, nesta segunda-feira (06) o Ato 491/2014 que fixa os parâmetros procedimentais para dar efetividade à Lei 13.015/2014, que institui nova sistemática recursal no âmbito da Justiça Trabalhista. O documento foi republished no dia 29 de setembro, mas precisava ser aprovado pelos ministros do TST. A regulamentação dos parâmetros foi resultado dos debates de uma comissão administrativa do TST.

Com a aprovação, será encaminhada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho. De acordo com o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, as orientações vão subsidiar advogados e desembargadores com as novidades trazidas pela nova lei. Em matéria publicada em junho deste ano, o presidente do TST explicou quais serão as alterações recursais trazidas pela Lei n. 13.015/14.

## **JUSTIÇA PRIORIZARÁ CONCILIAÇÕES, PROCESSOS DOS MAIORES LITIGANTES E RECURSOS REPETITIVOS**



**Ministro Ricardo Lewandowski discursa no encerramento do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**

Corregedora Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, presidente Altino Pedrozo dos Santos e desembargador Edmilson Antonio de Lima participaram do encontro em Florianópolis. O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, anunciou dia 11 de novembro, em Florianópolis (SC), os compromissos da Justiça brasileira para 2015.

Entre as sete metas aprovadas pelos presidentes dos tribunais brasileiros no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário estão promover mais conciliações e julgar mais processos dos principais litigantes e os recursos repetitivos.

O objetivo das medidas é evitar que

novas ações judiciais sobrecreguem ainda mais os tribunais do País.

Em 2013, havia 95 milhões de processos tramitando na Justiça, sendo que apenas cerca de 30% deles foram baixados (resolvidos pelo Judiciário) ao longo do ano passado.

Aumentar os casos解决ados via conciliação será a missão que a Justiça Federal terá para o próximo ano, de acordo com a Meta 3. Segundo o ministro Lewandowski, é preciso enfatizar a busca pela via da conciliação para resolver "essa explosão de litigiosidade, um fenômeno que acontece no Brasil e em todo o mundo".

A Meta 7 estabeleceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual priorizam, no ano que vem, o julgamento dos processos dos maiores litigantes. Em 2012, levantamento do CNJ apontou que o setor público federal e os bancos respondiam por 76% dos processos em tramitação na Justiça.

Ainda de acordo com a Meta 7, também será priorizado o julgamento dos recursos repetitivos, como são conhecidos aqueles recursos que propõem teses idênticas, baseadas na mesma questão de direito.

Quando são considerados repetitivos, os recursos são sobreestados, ou seja, permanecem suspensos até que um tribunal superior se pronuncie a respeito da questão. A decisão do tribunal vale para todos os recursos repetitivos do mesmo grupo.

"Estamos aprendendo com nossa experiência que devemos impedir que os grandes litigantes prossigam com essa sua ação, muitas vezes nefasta, de abarrotar os escaninhos da nossa Justiça e também tomarmos decisões que impeçam que as ações se repitam indefinidamente, muito embora já tenham sido definitivamente decididas pelas várias instâncias das diferentes Justiças especializadas", afirmou.

**Manutenção** - O colegiado de presidentes de tribunais brasileiros manteve duas metas históricas relacionadas à produtividade dos juízes. A Meta 1 determina que os magistrados deverão julgar, ao longo de 2015, um número de processos maior do que a quantidade de ações judiciais que ingressarem ao longo do ano. A Meta 2 se refere ao julgamento de processos antigos. Ambas as metas deverão ser cumpridas por todos os segmentos da Justiça brasileira.

Também foi aprovada pelo terceiro ano a meta que prioriza o julgamento dos processos relativos a casos de corrupção e improbidade administrativa, a chamada Meta 4. O VIII Encontro Nacional também aprovou a Meta 5, segundo a qual a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal deverão impulsionar os processos de execução. De acordo com a Meta 6, o STJ, a Justiça do Trabalho, a Justiça Estadual e a Justiça Federal se comprometeram a priorizar o julgamento das ações coletivas.

Na avaliação do ministro Lewandowski, o processo de definição das metas de 2015 levou em conta "aspectos

humanos", tais como a saúde e a qualidade de vida de magistrados e servidores. "Verificamos que, além das principais estatísticas sobre o Judiciário, na média dos últimos anos os juízes chegaram praticamente ao limite, prolatando cerca de 1,4 mil a 1,5 mil decisões por ano. Isso é um esforço sobre-humano que começa a afetar a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida de magistrados e servidores", disse o ministro. A preocupação da magistratura brasileira reunida no VIII Encontro Nacional do Judiciário com a saúde dos recursos humanos dos tribunais fundamentou a criação da diretriz estratégica segundo a qual todos os segmentos da Justiça deverão "zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida no trabalho de magistrados e servidores".

Notícia publicada em 12/11/2014  
TRT-PR.

#### **STF ALTERA ENTENDIMENTO SOBRE PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE FGTS**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. A decisão foi tomada na sessão plenária do STF de quinta-feira (13), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 70912, com repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição

trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria. O processo foi levado ao STF pelo Banco do Brasil, condenado pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF) a recolher o FGTS de uma bancária no período em que ela trabalhou no exterior. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Oitava Turma não conheceu do recurso do banco por entender que a condenação estava de acordo com a Súmula 362 do TST, que estabelece a prescrição de 30 anos para o direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o fundo, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

No recurso ao STF, o BB defendeu a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, com o fundamento de que o direito deriva do vínculo de emprego e, portanto, deveria estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. O relator do ARE 70912, ministro Gilmar Mendes, assinalou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não poderia tratar o tema de outra forma. De acordo com o ministro, o prazo prescricional de 30 anos do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, que regulamentam o FGTS está "em descompasso com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas". Os

ministros Rosa Weber e Teori Zavascki votaram pela validade da prescrição trintenária, e ficaram vencidos.

**Modulação** Para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. (Carmem Feijó, com informações do STF).

#### **É VÁLIDA CLÁUSULA COLETIVA QUE PREVÊ PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES DOS FERIADOS TRABALHADOS EM JORNADA 12 X 36**

Fonte: TRT/MG - 02/10/2014 - Adaptado pelo Guia Trabalhista

A Constituição Federal, em seu artigo 7º dispõe sobre os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Entre estes direitos está o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, disposto no inciso XXVI. Em respeito a esses dispositivos, a juíza Cristiana Soares Campos, titular da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, entendeu que não há nulidade na cláusula de convenção coletiva de trabalho que não prevê o pagamento de forma dobrada pelo labor em feriados em jornadas de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. No caso, o reclamante informou que foi admitido na função de porteiro, cumprindo jornada 12X36, e que os feriados trabalhados não foram pagos

de forma dobrada. Em sua defesa, a ré sustentou que os feriados eram compensados nos dias de ausência ao trabalho, conforme estabelecido nas CCTs da categoria. E a juíza deu razão à empregadora. Conforme esclareceu a magistrada, havendo prestação de serviço em jornada especial de 12 de trabalho por 36 de descanso, fica afastado o direito a receber o domingo laborado de forma dobrada, uma vez que esse sistema de compensação permite ao empregado folgar em outro dia da semana, conforme inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal. Já em relação aos feriados trabalhados no regime de jornada especial 12X36, a magistrada frisou que os feriados não estão compreendidos nessa compensação, tendo em vista que não se pode confundir com o intervalo interjornadas de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas. Contudo, no seu entendimento, se existirem convenções coletivas de trabalho dispondo que serão considerados normais os dias de domingos e feriados laborados nessa jornada especial, sem incidência da dobra do seu valor, não haverá o pagamento de feriados em dobro. O reclamante recorreu da sentença que negou o seu pedido de pagamento em dobro dos feriados, mas a Turma julgadora, em sua maioria, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de 1º Grau. Processo nº 0000281-79.2013.5.03.0134 ED.

### **STF MANTÉM ENTENDIMENTO DO TST SOBRE DESNECESSIDADE DE CONCURSO PARA “SISTEMA S”**

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, nesta quarta-feira, o entendimento do Tribunal Superior do Traba-

lho de que as entidades do chamado Sistema S (Serviços Sociais do Comércio, Indústria, Transporte, etc.) não estão obrigadas a realizar concurso público para a contratação de empregados.

A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 789874 e, por ter repercussão geral, se aplicará a todos os demais casos sobre a mesma matéria, inclusive aos 64 recursos extraordinários que estavam sobrestados no TST aguardando a decisão do STF. No julgamento de ontem, o Plenário, por unanimidade, negou provimento a recurso extraordinário do Ministério Público do Trabalho (MPT) contra decisão do TST no mesmo sentido, em processo movido contra o Serviço Social do Transporte (SEST).

No julgamento do RR-189000-03.20 08.5.18.0005, a Quinta Turma do TST já havia negado provimento a recurso do MPT, que alegava a necessidade de admissão por concurso, nos termos do artigo 37, caput e incisos I e II, e 71, inciso II, da Constituição da República. Para o MPT, o processo seletivo para essas entidades deve se basear em critérios objetivos e imparciais, por se tratarem de pessoas jurídicas de criação autorizada por lei e que arrecadam contribuições parafiscais de recolhimento obrigatório, caracterizadas como dinheiro público.

O relator do caso no STF, ministro Teori Zavascki, sustentou que as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão

sujeitas à exigência constitucional do concurso público, ainda que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado.

O ministro Teori destacou que essas entidades não podem ser confundidas ou equiparadas com outras criadas a partir da Constituição de 1988, como a Associação das Pioneiras Sociais (mantenedora da Rede Sarah) ou a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, criadas pelo Poder Executivo e que não prestam serviços sociais ou de formação profissional, além de serem majoritariamente financiadas por dotações consignadas no Orçamento da União. Ele assinalou que a jurisprudência do STF sempre fez distinção entre os entes do serviço social autônomo e as entidades da administração pública.

**Sistema S -** O chamado sistema "S" é o conjunto de organizações das entidades corporativas empresariais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica qualificadas como "serviço social autônomo".

As primeiras delas – Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Comércio (Sesc) e os Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (Senai) e Comercial (Senac) – foram criadas por lei na década de 1940, a partir de uma iniciativa estatal que, como afirmou o ministro Teori Zavascki, conferiu às entidades sindicais e patronais a responsabilidade pela criação de entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviços de amparo aos trabalhadores. A fonte de financiamento é a contribuição compulsória sobre a folha salarial.



Clipping



## LUÍS FELIPE PELLON É O NOVO COLUNISTA DO PORTAL JUS ECONÔMICO

Especialista em Direito de Seguro vai escrever quinzenalmente no site

O advogado e especialista em Direito de Seguro, Luís Felipe Pellon, presidente do escritório Pellon & Associados, com sedes no Rio de Janeiro, São Paulo e Vitória foi convidado para integrar a equipe de colunistas do **Portal Jus Econômico**.

Quinzenalmente ele relatará em artigos e análises temas relacionados ao Direito do Seguro.

O Jus Econômico é um veículo de comunicação direcionado para formadores de opinião. Com notícias sobre os mundos econômico e jurídico, o site também traz artigos dos mais renomados especialistas do país na área do Direito e Economia. Entre eles, uma referência em Direito Tributário, Ives Gandra.

Luís Felipe Pellon é formado em Direito pela Faculdade de Direito da UFRJ

(Universidade Federal do Rio de Janeiro) e atua desde o início de sua carreira profissional na área do Direito de Seguro, tendo exercido funções de chefia do departamento jurídico das seguradoras Generali e Sul América, e de assessoria dos presidentes dos principais órgãos públicos do setor, SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e IRB-Brasil Resseguros S.A. Fonte: VTN

## **PROJETO QUE AGILIZA SEGURO DPVAT EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE É APROVADO NA CMA**

Lesões físicas ou psíquicas permanentes decorrentes de acidente de trânsito poderão ser comprovadas por laudo médico, e não apenas por avaliação do Instituto Médico Legal (IML). O objetivo da flexibilização é o de acelerar o recebimento, pelas vítimas de acidentes, do seguro DPVAT. Projeto com esse objetivo foi aprovado nesta terça-feira (11) pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). O texto passará agora por votações nas comissões de Constituição e justiça (CCJ) Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE).

Conforme a proposta, o laudo médico pode ser apresentado quando a vítima não conseguir atendimento do IML por deficiência de atendimento e quando não houver estabelecimento médico-legal na cidade onde ocorreu o acidente ou onde a vítima reside. O texto aprovado pela CMA é uma nova redação dada pelo senador Delcídio do Amaral (PT-MS) ao PLS 176/2008, do senador Alvaro Dias (PSDB-PR). A senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) leu o relatório durante a reunião. Delcídio manteve, como regra geral, que o interessado recorra ao IML para receber a indenização do DPVAT por invalidez permanente. “Quando não for possível, admitimos que a parte interessada possa fazer a prova do estado de invalidez permanente e do grau da lesão mediante laudo médico subscrito por profissional devidamente habilitado para a função, sob as penas da lei”, explicou ele.

O substitutivo, que é a nova redação dada pelo relator, aumenta de 90 para 180 dias o prazo para a elaboração de laudo médico. Para justificar a ampliação de prazo, Delcídio afirma que estudos técnicos mostram que seis meses é o tempo necessário para caracterizar invalidez permanente resultante de acidente de trânsito.

E para casos onde seja necessária uma avaliação mais aprofundada das condições da vítima, o senador confere às seguradoras que operam com o seguro DPVAT o direito de realizar perícia médica. Nesses casos, as próprias companhias devem arcar com os custos envolvidos na perícia, vedada qualquer cobrança à vítima que se submeter ao exame.

Na avaliação do relator, as medidas preservam o interesse das vítimas de acidentes, sem comprometer a gestão do sistema DPVAT.

**Valores** - Delcídio também atualizou para R\$ 15 mil o valor da indenização em caso de morte e em caso de invalidez permanente, e fixou em R\$ 3 mil o reembolso de despesas médicas. Determinou ainda que os valores sejam atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

O texto prevê ainda que consórcio de seguradoras que opera o DPVAT deve enviar anualmente as informações necessárias à elaboração, pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), dos cálculos para fixação dos valores dos prêmios do seguro obrigatório.

O relator aproveitou, no substitutivo, partes de alguns dos nove projetos que tratam do tema e tramitam em conjunto com o PLS 176/ 2008: PLS 457 e 546, de 2009, 575, 576, 682 e 713, de 2011, e 107; 430 e 431, de 2012. Fonte: Agência Senado.

## **MPF RECOMENDA A SUSEP QUE INFORME CONSUMIDOR SOBRE CONCORRÊNCIA EM SORTEIOS DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO**

Para MPF, deve estar claro ao comprador que a sociedade capitalizadora estará concorrendo com os títulos que não foram vendidos.

O Ministério Público Federal (MPF) recomendou à Superintendência de Seguros Privados (Susep), responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, que esclareça ao consumidor quando sociedades capitalizadoras concorrerem em um sorteio com títulos não comercializados, suspensos ou cancelados. A recomendação é resultado de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro para apurar possíveis irregularidades envolvendo a comercialização de títulos de capitalização, especialmente a possibilidade de a sociedade de capitalização concorrer aos sorteios com os títulos não vendidos.

Dessa forma, o consumidor concorre diretamente com a sociedade de capitalização, já que os títulos que não foram vendidos podem ser sorteados e o prêmio revertido à associação que realizou o sorteio. A prática é disciplinada pela Susep, que define em norma

que „para efeito de sorteio, os títulos não comercializados, suspensos ou cancelados pertencem à sociedade de capitalização”.

Mas, para a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Consumidor e Ordem Econômica), o consumidor deve ter acesso à informação nas Condições Gerais do bilhete, local em que constam todas as informações sobre o produto e direitos e obrigações do título de capitalização.

**Divulgação e sorteio** – O documento também recomenda que as sociedades capitalizadoras informem na divulgação das premiações apenas a quantidade de consumidores contemplados, descontando da publicidade o número de prêmios ganhos por elas.

A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão havia rejeitado pedido de arquivamento de procedimento semelhante que tramitava na PRM/Rio do Sul, em Santa Catarina. Após a devolução pela 3ª CCR, o procedimento foi declinado à PR/RJ e anexado ao atual. No relatório, o subprocurador-geral da República Antônio Fonseca pontuou que “a publicidade que anuncie quantitativo de 'ganhadores' que não represente o número real de subscriptores/consumidores, caracterizada pela omissão do fato de que parte daquele contingente de 'premiados' é representado pela própria entidade emitente dos títulos, tem potencial para induzir a erro o público-alvo do produto ou serviço, composto, inclusivo, no caso, por consumidores em situação de fragilidade, como idosos”. A Susep também deverá determinar

às sociedades de capitalização que informem nas Condições Gerais que o portador do título poderá presenciar o sorteio, quando ele for realizado por elas. Devem ser informados também o tamanho da série na qual o consumidor irá concorrer e a probabilidade de ele ser sorteado. Todas as informações devem estar legíveis e destacadas. Inquérito Civil 1.30.001. 003815 /2012-98. Fonte: MPF/PGR

### **PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO DE LONGEVIDADE TEM PEDIDO DE VISTA NO CNPC**

A norma que abordará a transferência de riscos de longevidade dos planos de previdência complementar, atualmente em discussão no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), recebeu pedido de vista de entidades fechadas de previdência e da associação que representa o setor, a Abrapp.

De acordo com Nilton Molina, membro do CNPC e presidente do conselho de administração da Mongeral Aegon, o pedido de vista foi feito para que o modelo de rendas diferidas fosse inserido na proposta de resolução, favorecendo as fundações de menor porte. No texto original, apenas o modelo de swap era contemplado. Entretanto, o swap, na prática, só poderia ser aplicado por entidades de grande porte, que fazem parte de um grupo de menos de 30 fundações.

O sistema de swap, conforme explica Molina, pode ser considerado como um tipo de hedge. “Estima-se uma curva de pagamento de benefícios,

com base em parâmetros atuariais, por um período determinado. Se o pagamento superar a curva no intervalo estipulado, a seguradora assume o compromisso do fundo. Se a curva real ficar aquém da estimada, é o fundo quem paga para a seguradora”, explica. O modelo é ideal para as maiores fundações porque demanda que o plano tenha uma grande massa de participantes para a projeção da curva.

Já o modelo de rendas diferidas, que permitiria que as entidades menores terceirizassem riscos, envolve um prêmio a ser pago pelas fundações, valor que poderá ser retirado da reserva do fundo. “Caso o participante sobreviva muito além do projetado, essa sobrevida seria assumida pela seguradora. O plano bancaria os benefícios pelo período estimado na contratação, ou seja, cerca de vinte anos, e a seguradora seria responsável pelos pagamentos após esse período. A instituição financeira, contudo, seria contratada logo quando o beneficiário desse início à aposentadoria”, afirma.

Segundo Molina, esse modelo não fere a legislação, que impede que as reservas sejam terceirizadas para as seguradoras. “As fundações não estariam transferindo reserva, mas sim pagando um prêmio”, complementa.

O texto final, com as considerações da Abrapp, será apreciado pelo CNPC na próxima reunião, na segunda quinzena deste mês. De acordo com José Edson da Cunha Junior, secretário-adjunto da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC), a

expectativa é que a resolução seja aprovada pelo ministério ainda este ano. “Esse mercado ainda é muito novo no mundo todo, não só no Brasil. Estamos em fase de discussão de qual seria o modelo ideal para nós e algumas arestas precisam ser apuradas.

No âmbito da regulamentação, já estamos bem avançados. Este ano ainda o texto deve ser aprovado”, diz. Fonte: Investidor Institucional.

### COMÉRCIO ENTRE BRASIL E EUA

Empresários brasileiros e norte-americanos abriram nova fase de negociações para elaborar propostas de ações governamentais visando a ampliar o comércio e os investimentos entre os dois países.

O programa da agenda bilateral – foi discutido durante a plenária do Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos (Cebeu), na sede da Confederação Nacional da Indústria (CNI) – inclui acordos de livre comércio, facilitação de vistos e barreiras tarifárias, sanitárias e fitossanitárias.

Representantes empresariais dos dois países consideram imprescindível a retomada da visita oficial da presidente Dilma Rousseff aos EUA, adiada em decorrência das denúncias de espionagem. Apesar de minimizar eventuais problemas causados pela crise diplomática entre os dois lados, o presidente da seção brasileira do Cebeu, Frederico Curado, avalia ser “importante que a visita da presidente brasileira ocorra logo”, porque ajudaria a “catalisar ainda mais” a



relação entre Brasil e Estados Unidos. “Os negócios entre os dois países nunca se interromperam [apesar das denúncias de espionagem] porque as ligações são profundas entre as comunidades empresariais”, disse ele.

Além disso, acrescentou, “somos dois países com 500 anos e com os mesmos fusos horários, e somos duas democracias com sistemas de governos parecidos. Até na fé somos parecidos”, disse Curado.

Para a vice-presidente das Américas da USChamber, Jodi Bond, a visita de

estado aos EUA será um “passo importantes para ajudar os dois países a melhorar [questões como] emprego e produtividade”. Segundo ela, além de amenizar os problemas políticos, o setor industrial pode e deve colaborar com a apresentação de propostas de atuação para os dois governos. “Esperamos que isso comece a partir de agora”, disse ela. “Em períodos de crise todos países olham para o Brasil. Por isso as comunidades de negócios continuarão a encorajar nossos governos a ampliar a relação comercial”, acrescentou. Fonte: Agência Brasil



## SUSEP CRIA COMITÊ PARA PREVENIR LAVAGEM DE DINHEIRO

O Diário Oficial da União publicou norma que institui o Comitê Permanente de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Coibição ao Financiamento do Terrorismo nos Mercados de Seguros, Resseguros, Capitalização e Previdência Privada Aberta (CPLD).

Conforme a deliberação da Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, o CPLD será o organismo deliberativo e de caráter permanente. Nele serão tratados todos os assuntos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e coibição ao financiamento do terrorismo, assuntos no âmbito de atuação da Superintendência de Seguros Privados (Susep). Compete à administração da Susep prover os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento do comitê.

Ao presidente do comitê, entre outras tarefas, compete promover a cultura da prevenção à lavagem de dinheiro e coibição ao financiamento do terrorismo, além de acompanhar estudos, movimentos nacionais ou mundiais, novos padrões e novas tecnologias que possam impactar na prevenção à lavagem de dinheiro e coibição ao financiamento do terrorismo nos mercados controlados. Além disso, deve o presidente do CPLD propor normas e procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e coibição ao financiamento do terrorismo, tanto no âmbito da Susep, quanto para os mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta.

Fonte: Sonho Seguro

## SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL GANHA ESPAÇO ENTRE CONTABILISTAS

Contadores e auditores vêm descobrindo um novo aliado quando o objetivo é buscar proteção a possíveis falhas profissionais cometidas contra terceiros. Trata-se da possibilidade de contratar uma apólice conhecida no

mercado de seguros de Responsabilidade Civil Profissional como E&O (erros e omissões, na sigla em Inglês). Bastante tradicional no exterior, a modalidade, que garante a cobertura de danos causados por imprudência, imperícia ou negligência na prestação de serviços, vem ganhando corpo no País.

**Oportunidades** - Se para os contabilistas contar com um seguro desse tipo é uma forma de blindar o patrimônio e evitar prejuízos, para as seguradoras virou uma ótima oportunidade de negócios. É o caso da Argo Protector Corretores de Seguros, cujo foco é vender apólices pela internet para cerca de 80 mil escritórios de contabilidade de pequeno porte espalhados pelo Brasil. "Estimamos que menos de 10% deles já contêm com seguro de responsabilidade civil profissional", diz Roberto Uhl, Gerente de Linhas Profissionais da companhia.

O especialista afirma que diversos motivos levam os profissionais contábeis a procurar a proteção de um seguro. "O grau de informatização e a velocidade dos processos de entrega e transmissão de dados e informações é muito grande, o que faz com que



os erros sejam corriqueiros nessa atividade”, diz. “Além disso, há um volume grande de obrigações acessórias e um sistema tributário muito complexo.”

Lei anticorrupção-profissionais ouvidos por Dedução afirmam que a Lei Anticorrupção (ver mais na entrevisita pingue-pongue) tem impulsionado o crescimento de outra linha de seguro de Responsabilidade Civil – a que engloba apólices de executivos, diretores e conselheiros de administração, conhecida como D&O (Directors and Officers).

“A próxima fase da Operação Lava-Jato, por exemplo, já começou a movimentar esse mercado. Diretores de empresas estão acionando advogados e seguradoras, pois, se forem citados, podem ter de usar as apólices para pagar os custos de uma possível defesa”, exemplifica David Brito, diretor da corretora Brasil Insurance. Fonte: Agência Brasil

## CORRETOR DEVE OTIMIZAR CARTEIRA DE NEGÓCIOS

O corretor de seguros tem ainda espaço para ocupar no mercado. Mas precisa diversificar seus negócios e investir forte na capacitação e no aprimoramento da qualidade dos serviços oferecidos ao consumidor.

Em síntese, esta foi a principal mensagem transmitida aos cerca de 1.500 profissionais que participaram da quinta edição do Encontro de Corretores de Seguros do Rio de Janeiro (Enconség), promovido pelo sindicato da categoria fluminense (Sincor-RJ).



te, a atividade de seguros no País avança. No mesmo evento, o diretor-executivo da Federação Nacional de Seguros Gerais (Fenseg), Neival Rodrigues, disse que os seguros patrimoniais vêm crescendo acima da média da economia nacional e deve continuar assim por algum tempo. “A estimativa é de um avanço de 8% a 10% este ano”, revelou.

Igualmente otimista, o presidente da Federação Nacional de Saúde Suplementar (Fenasaúde), Marcio Coriolano, destacou que existe um “mar de oportunidades” à disposição do corretor, principalmente no segmento das pequenas e médias empresas, que se transformaram em grandes consumidoras de planos de saúde. “E há uma forte tendência de interiorização”, acrescentou.

**Identidade** - Já o presidente do Sincor-RJ, Henrique Brandão, enfatizou a importância do corretor atuar efetivamente como um “agente da transformação” na sociedade. “O corretor responde por 85% da produção do mercado e precisa estar preparado para aproveitar as oportunidades que surgem”, observou.

Ainda no evento, o titular da Superintendência de Seguros Privados (Sussep), Roberto Westenberger, garantiu que o órgão voltará a expedir a carteira profissional de corretor de seguros.

“Comprei essa ideia. Mas, preciso de um pouco mais de tempo, pois a estrutura burocrática é um pouco mais lenta”, observou. Fonte: Jornal do Comércio - RJ



## PROCURA POR SEGURO DE FUSÕES E AQUISIÇÕES CRESCE NO PAÍS

Apesar da retração do PIB brasileiro nos últimos dois trimestres, alguns setores da economia conseguem manter-se em alta. Um desses exemplos é o mercado de fusões e aquisições, que permanece aquecido no País. Em 2013, foram registradas 812 transações envolvendo companhias dos mais variados perfis e a perspectiva para esse ano é de que o número fique estabilizado.

A fim de minimizar o risco das operações, diversos fundos de private equity – maiores responsáveis pelas transações do mercado – estão adotando em suas práticas a contratação do seguro de M&A (fusões e aquisições). Lançado neste ano pela AIG no Brasil, o produto tem como objetivo proteger os investidores contra eventuais prejuízos que não são descober-

tos durante o processo de Due Diligence ou após o fechamento do negócio. O seguro pode ser contratado por empresas em processo de fusão ou aquisição com transações entre US\$ 20 milhões e US\$ 1 bilhão. A estimativa do prêmio fica entre 3 e 6% da garantia prevista em contrato.

O ponto de destaque do produto é a flexibilização, uma vez que o cliente pode escolher as declarações/garantias que integrarão a proteção da apólice. “Especificamente no país, estão entre as mais vulneráveis as garantias para processos trabalhistas, tributários e ambientais”, comenta Maurício Bandeira, gerente de linhas financeiras da Aon, líder mundial em consultoria e corretagem de seguros.

O executivo relata que o seguro de M&A atingiu volume de limites segurados superior a US\$ 4 bilhões em todo o mundo no ano passado. Atualmente, EUA e União Europeia são os

maiores responsáveis pela contratação da apólice. “Lá fora, o produto está mais difundido, pois já existe há 10 anos e atraiu empresas dos setores de tecnologia, mídia e telecomunicações, indústria farmacêutica, energia, óleo e gás, serviços financeiros, além de companhias ligadas ao mercado consumidor”, argumenta. No Brasil, segundo Bandeira, a Aon já foi procurada por diversos fundos de private equity e advogados especialistas em operações de M&A. Ainda de acordo com o Maurício Bandeira, a busca pela apólice no país acontece no momento em que investidores estão cada vez mais cautelosos e, consequentemente, pesquisando diversas opções de garantia. “A grande vantagem do produto é que tanto o comprador como o vendedor pode acionar a seguradora, além de não ser necessário que uma das partes tenha que entrar primeiramente com ação na Justiça para registrar o sinistro”, ressalta. Fonte: Revista Apólice

## CORRETOR CUIDADO: BRECHA NA LEI PERMITE DUAS CORRETORAS COM MESMO NOME

Quem decide abrir um negócio próprio sabe do roteiro burocrático que deve seguir. Um outro fator importante é o nome. Algumas pessoas usam o nome de batismo para nomear a empresa, outras um fato sentimental ou até místico. Há quem consulte os astros, a numerologia. Pode-se dizer tudo, menos que o nome não seja importante. E na área de Seguros não é diferente. Quando um Corretor vai abrir uma Corretora de Seguros ele passa por alguns processos. De acordo com as regras na Susep, não pode existir duas corretoras com o mesmo nome. É justo. Mas a realidade mostra que não é bem assim e isso pode trazer alguns inconvenientes.

O corretor Isaias Fernandes , de Goiás, conta que sua corretora, a Mais Vida Corretora de Seguros Ltda., foi aberta em 2001 e recentemente, ao tirar uma certidão para um cliente foi surpreendido com a existência de uma corretora com a mesma razão social que a sua. “Isso não pode acontecer. Já entrei com uma representação no departamento jurídico do Sincor e da Fenacor, além de consultar um advogado para fazer os trâmites legais para resguardar a minha marca”. A “empresa-irmã” foi aberta no Estado do Maranhão em julho desse ano. Isaias aguarda uma posição da entidade. Ele diz que teve muita dificuldade em abrir a empresa com o nome escolhido. “Como outra pessoa vai e consegue abrir com o mesmo nome?”, questiona. O trâmite - A escolha de nome de corretora é feita



junto à Susep. O interessado encaminha o nome para a entidade que vai dar o crivo final. “O nome escolhido passa por uma espécie de auditoria e se tiver qualquer analogia com outra empresa existente, esse nome é barrado”, explica Isaías. Ele acredita que a corretora maranhense não passou pelo filtro da Susep. “Se isso tivesse acontecido, automaticamente ela teria sido barrada porque o sistema identificaria a minha corretora localizada em Goiás”, apostila. O problema é um pouco mais complexo. O presidente do Sincor-DF e advogado, Dorival Alves , explica que até o ano 2000 não havia restrição de registro, então era possível encontrar diversas corretoras com o mesmo nome.

“A partir do ano 2000 existe uma resolução que prevê a proibição do núcleo, no caso, ‘Mais Vida’, ou seja, se existe uma ‘Mais Vida’, não poderia existir outra empresa com esse nome”, explica. Ele conta que algumas corretoras na tentativa de manter o nome, entraram com processos judiciais e a legislação acaba por encontrar uma brecha para o registro do nome. “A Susep tenta, de uma forma direta, inibir no pri-

meiro momento a repetição do nome, mas se pessoa busca a justiça e acaba conseguindo porque a justiça entende que isso acontece no âmbito regional”, relata o presidente do Sincor-DF.

Ou seja, a Susep barra, mas se o interessado em manter o nome procurar a Justiça, ele pode, sim, conseguir o direito de usar o mesmo nome de uma corretora já existente na praça. Alves sugere que caso a pessoa lute pelo nome, o ideal é que ela procure o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para entrar com o processo de registro da marca do nome. “Assim ele terá um processo paralelo que possa garantir o direito do nome além de tentar coibir eventuais prejuízos de uma outra pessoa usando o mesmo nome da sua empresa”, sugere.

Ele reitera que não há muito o que fazer já que a Susep tenta inibir que isso ocorra, mas quando a justiça é envolvida a entidade não pode interferir. “O Código Civil entende que o nome é estadual e não nacional, é nessa brecha que as pessoas procuram manter o nome”, afirma. Fonte/Autoria.:CQCS-Sueli dos Santos

# **POR TABILIDADE EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TERÁ NOVAS REGRAS**

As superintendências de Seguros Privados (Susep) e de Previdência Complementar (Previc) assinarão convênio para definir regras visando à portabilidade entre planos de previdência abertos e fechados (fundos de pensão). As negociações nesse sentido começaram em dezembro de 2012, quando a Susep e a Previc assinaram um primeiro convênio prevendo o intercâmbio de informações e programações coordenadas de supervisão.

O objetivo principal dos dois órgãos com o acordo firmado há dois anos foi o compartilhamento de dados operacionais, técnicos, econômicos e financeiros das empresas e fundos de pensão, relacionando o intercâmbio de informações às atividades de autorização, supervisão e fiscalização dos respectivos mercados e a discussão de princípios e conceitos atuariais, normativos internacionais e contábeis, e resgates, além da portabilidade, medida que será aperfeiçoada agora. Para isso, o novo convênio terá como foco principal a operacionalização da transferência, a critério do consumidor, das reservas dos planos abertos para fundos de pensão ou vice-versa. O anúncio oficial das regras deve ocorrer durante a 35ª edição do Congresso Brasileiro de Fundos de Pensão, que

acontecerá semana que vem, entre os dias 12 e 14, em São Paulo. O regulamento vigente permite apenas a portabilidade dos planos fechados para os abertos. Além disso, atualmente, o investidor não pode realizar o resgate após a portabilidade, sendo possível apenas usar esses recursos como renda de aposentadoria. As novas regras vão consolidar as existentes e facilitar a portabilidade.

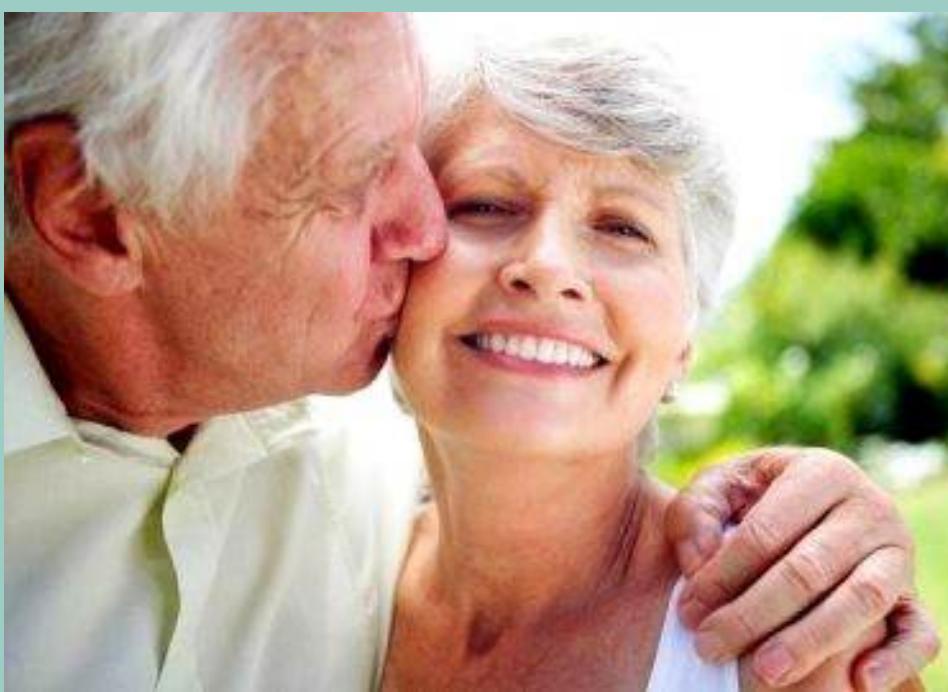
O superintendente da Susep, Roberto Westenberger estará presente no congresso dos fundos de pensão. Será o primeiro ocupante do cargo a participar desse evento, em mais de três décadas.

A parceria entre dois importantes órgãos reguladores e de supervisão da previdência complementar do País pode facilitar o ingresso dos novos investidores no sistema, além de estimular a concorrência entre as operadoras, que não vão querer perder participantes em decorrência, por exemplo, da baixa rentabilidade dos fundos ou dos elevados custos de aquisição dos planos. Mas de uma maneira

geral, o brasileiro ainda não se preve ne contra os infortúnios da vida, como mostra recém-divulgada pesquisa da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi). O estudo conclui que 66% das pessoas entrevistadas dizem se preocupar com o futuro, mas não contratam seguros de pessoas, particularmente os de proteção financeira.

Segundo o presidente da entidade, Osvaldo do Nascimento, ainda falta uma cultura de seguros no Brasil, o que implica "em mais educação financeira de curto, médio e longo prazo". A maior parte dos entrevistados (36%) opta por investir em aplicações financeiras. A pesquisa revela ainda que 44% dos entrevistados nunca tiveram interesse em contratar um seguro e outros 15% acham o preço alto para o benefício que o produto oferece.

Outro dado importante é que 96% dos entrevistados disseram ter ouvido falar de seguros de pessoas, mas 64% não sabem apontar os benefícios oferecidos. Fonte: Jornal do Commercio



# Jurisprudência

## SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

### STF – DPVAT – REDUÇÃO DE VALORES - REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.: HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
RECDL.: MARÍTIMA SEGUROS S/

### DECISÃO

Recurso extraordinário com agravo. 2. Redução dos valores de indenização do Seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482 /2007. 3. Controvérsia quanto à constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 3. Repercussão geral reconhecida.

SEGURO DPVAT - LEGISLAÇÃO - REDUÇÃO-CONSTITUCIONALIDADE ADMITIDA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO- REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

### PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCEDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240  
MINAS GERAIS  
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO  
RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
RECDL.(A/S): MARLENE DE ARAÚJO SANTOS  
AM. CURIAE.: UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADV.-GERAL DA UNIÃO  
AM.CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP

### DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL. AMICUS CURIAE. ADMISSÃO POSTERIOR À INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “O amicus curiae” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI 4.071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito).
2. Pedido indeferido.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - E-MAILS - IMPROCEDÊNCIA

Agravo de Instrumento nº 2117804-67.2014.8.26.0000

Comarca: São Paulo (31ª Vara Cível)

Juiz(a): Wander Benassi Junior

Agravante: IRB - BRASIL  
RESSEGUROS S/A

Agravado: ANGLO FERROUS

BRAZIL S.A.

Interessados:

ITAÚ SEGUROS S/A, UON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA., ISMAR FERRARI, MARIO C. BICALHO DE FIGUEIREDO, RODRIGO BERTUCCELLI, FRANCISCO AFONSO MACHADO, SALVADOR GIULIANO,

ALEXANDRE LEITE, ISAAC SZPIZ,  
LUIZ MARCELO LOPES MARTINS E  
FRANCISCO ALDENOR ALENCAR ANDRADE

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Tratando-se de documentos comuns as partes, não se admite a recusa em exibi-los, notadamente quando adequadamente descritos e individualizados e verificada a verossimilhança quanto à responsabilidade da ora agravante pela emissão de relatórios de regulação de sinistros, bem como pela aprovação dos pagamentos e indenizações. Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida exibitória em caráter liminar, com relação aos documentos relacionados às fls. 104/106 (itens 01/13 da inicial).

2. Liminar que deve ser reformada, no entanto, com relação aos documentos descritos no item 14 da inicial (exibição de correios eletrônicos trocados entre os réus). Ausência de verossimilhança e risco de devassa indevida nas correspondências eletrônicas internas dos réus.

3. Decisão que deferiu o pedido liminar de exibição de documentos reformada apenas com relação ao item 14 da inicial. Entendimento que não obsta nova apreciação do pedido pelo MM. Juízo de origem, após o pleno exercício do contraditório e diante de mais substancia-  
os elementos de convicção.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

# Sugestão de Leitura



http://mulheresconectadas.wordpress.com/

## Novas aquisições

A Biblioteca do Escritório Pellon & Associados contempla mais de 6.200 títulos jurídicos disponíveis num amplo espaço reservado para consulta e leitura.

Para mais informações entre em contato com: Vaneza Fernandes

[vaneza@pellon-associados.com.br](mailto:vaneza@pellon-associados.com.br)



COSTA, Taiz Marrão Batista da. **Jurisdição constitucional:** poder constituinte, controle de constitucionalidade e força vinculante dos precedentes judiciais. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2014. 278 p.

O Livro Jurisdição Constitucional, teve como objetivo analisar o sistema de vinculação a precedentes no Brasil à luz da tensão entre o papel judicial de garantia da prevalência das limitações constitucionais e a democracia. A obra analisou a natureza e a extensão da força vinculante dos precedentes, notadamente da súmula vinculante, no modelo de controle de constitucionalidade brasileiro e investigou a conformação democrática da vinculação a precedentes praticada no Brasil.



# ACREDITE SE QUISER



Macaco da ilha de Sulawesi roubou a câmera e fez seu próprio retrato  
(Foto: Macaco selvagem/David Slater/Caters News)

David Slater reivindica a propriedade da imagem, que mostra um macaco sorridente que havia retirado sua câmera durante uma reportagem na ilha indonésia de Sulawesi em 2011.

"A imagem me pertence. Mas como foi o macaco que apertou o botão e tirou a foto, eles (Wikimedia) dizem que o macaco é o titular dos direitos autorais", declarou o fotógrafo à imprensa britânica. Slater exige há dois anos a retirada da foto da midiateca Wikimedia Commons, que oferece o download gratuito de 22 milhões de arquivos (sons, vídeos, imagens) livres de direitos. O fotógrafo acredita ter perdido uma fortuna por não poder vender a imagem e está considerando levar o assunto aos tribunais.

## Disputa por 'selfie' de macaco deve parar nos tribunais.

*Fotógrafo britânico considera pedir US\$ 30 mil de indenização.*

*Não pertence ao macaco nem ao fotógrafo, diz Wikimedia.*

A história se tornou conhecida quando a Fundação Wikimedia divulgou na quarta-feira o primeiro relatório de transparência no qual enumera as demandas de supressão de arquivos por disputas sobre os direitos autorais. Katherine Maher, porta-voz da Wikimedia, declarou à AFP que sob a lei americana a foto não pertence a Slater.

"Sob as leis americanas, os direitos autorais não podem estar nas mãos de algo não-humano. Neste caso particular, os direitos autorais não pertencem a ninguém e o arquivo é de domínio público. Não pertence ao macaco nem ao fotógrafo", argumentou Maher.

Fonte: France Presse



Kansas City Public Library (Missouri, USA)

# Artigos Selecionados

BARROCAS, Manuel Pereira. A ordem pública na arbitragem. **Revista de Direito Empresarial**, v.5, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014.

BOECHEM, Felipe Tavares; RIOS, Alexandre Carvalho Pinto. Análise da jurisprudência da cvm sobre o dever de divulgação de fatos relevantes. **Revista de Direito Empresarial**, v.5, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014.

CARVALHAL, Glauce. Emenda constitucional n.45/2004, súmula vinculante e seguro. **Cadernos de Seguro**, v. 34, n. 180, p. 44-49, edição especial. 2014.

CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória contra decisão processual fundada em coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 236, out. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014.

CASTRO, Alexandre Martins de; MAIA, Maurilio Casas. A Responsabilidade civil pela perda de uma chance de cura ou sobrevivência na atividade médica . **Revista de Direito do Consumidor**, v. 95, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014

COSTA, Judith Martins. Contrato de seguro e contrato de resseguro. Sinistro complexo e cláusula de interdependência. Defeito no fornecimento. Interpretação contratual . **Revista dos Tribunais**, v. 948, out. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014.

DAHINTEN, Augusto Franke. O IPVA e a sua exigibilidade como condição para liberação da indenização securitária por perda total do veículo. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 115, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014.

DIDIER JUNIOR, Freddie. Eficácia do novo cpc antes do término do período de vacância da lei. **Revista de Processo**, v. 236, out. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Illegalidade de autuações fiscais baseadas na atribuição de eficácia ex nunc a operações com eficácia ex tunc, quando aprovadas pelo banco central e supervisionadas pela cvm. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 118, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2014

## LEI 12.974, DE 15.04.2014, DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DAS AGÊNCIAS DE TURISMO

Revista de Direito do Consumidor | vol. 95/2014 | p. 349 | Set / 2014

DTR\2014\10478

### Claudia Lima Marques

Professora Titular de Direito Internacional Privado na UFRGS. Presidente da Asadip (Asociación Americana de Derecho Internacional Privado), Assunção, Paraguai.

Consumidor pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Europeu dos Contratos pela Universidade de Savoie/UFRGS. Presidente do Brasilcon 2012-2014. Juíza de Direito do TJRS.

ria, terrestre, ferroviária e conjugadas; II – assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III – (Vetado);

IV – organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V – organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1.º As Agências de Turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2.º O disposto no inciso I do caput deste artigo não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3.º O disposto no inciso III do caput deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Art. 4.º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

### Ardyllis Alves Soares

Mestre e Doutorando em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS e em Direito Empresarial pelo IBMEC/RJ. Diplôme d'Université em Direito Europeu e Francês dos Contratos pela Université de Savoie - França. Diretor Adjunto da Comissão Permanente de Controle de Cláusulas Abusivas do Brasilcon. Membro da ASADIP, IACL, ILA - Ramo Brasileiro e DLJV Grupos de pesquisa CNPq Mercosul e Direito do Consumidor, Direito Internacional da Concorrência e Sociologia Judiciária - Clínica de Estudos Interdisciplinares sobre o Direito, a Justiça e o Poder Judiciário, todos da UFRGS. Pesquisador visitante da Justus-Liebig-Universität Giessen, Alemanha. Foi Consultor Jurídico do Ministério da Justiça para a temática de consumidor e turismo. Bolsista Capes /DAAD/Probral II. Advogado.

**Área do Direito:** Civil; Processual; Consumidor

### Sumário:

A)Lei 12.974/2014 - B)Comentário

### A) LEI 12.974/2014

“A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Art. 2.º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Art. 3.º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I – venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviá-

### Clarissa Costa de Lima

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito do

|  |   |   |
|--|---|---|
| I – obtenção e legalização de documentos para viajantes;   | poderá utilizar-se da denominação de Operadora Turística.   | número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;   |
| II – transporte turístico de superfície;   | Art. 6º ( <i>Vetado</i> ).  | IV – prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;                                 |
| III – desembarço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;  | Art. 7º É vedado o registro como Agência de Turismo à empresa:  | V – manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;   |
| IV – intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;  | I – cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;  | VI – comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e  |
| V – intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;  | II – que não preencha as condições previstas nesta Lei e no Regulamento.  | VII – apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado. |
| VI – intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;                                     | Art. 8º Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:  | Art. 10. A oferta do serviço prestado pela Agência de Turismo expressará:   |
| VII – ( <i>Vetado</i> );   | I – o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º;  | I – o serviço oferecido;  |
| VIII – representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;                                 | II – o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e  | II – o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;  |
| IX – assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;  | III – a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.   | III – as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento  |
| X – venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;                          | Art. 9º São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:            |   |
| XI – venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e  | I – cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;                               |   |
| XII – outros serviços de interesse de viajantes.   | II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;                 |   |
| Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar: | III – mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o |   |
| I – Agências de Viagens; e   |   |   |
| II – Agências de Viagens e Turismo.  |   |   |
| § 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 3º.                          |   |   |
| § 2º A Agência de Viagens e Turismo  |   |   |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>dos serviços;</p> <p>IV – as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e</p> <p>V – a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.</p> <p><i>Art. 11. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 12. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 13. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 14. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 15. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 16. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 17. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 18. (Vetado).</i></p> <p><i>Art. 19. (Vetado).</i></p> <p><b>Art. 20.</b> A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se ao contrário não dispuser a legislação vigente.</p> <p><b>Art. 21.</b> A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O disposto neste arti-</p> | <p>go não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.</p> <p><b>Art. 22.</b> O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;</li> <li>II – a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e</li> <li>III – a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.</li> </ul> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos, arquivos, livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, sendo obrigação desta, nos limites da lei, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.</p> <p><b>Art. 23.</b> A inobservância pela Agência de Turismo das determinações desta Lei sujeitá-la-á às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – advertência por escrito;</li> <li>II – multa;</li> <li>III – interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento;</li> <li>IV – <i>(Vetado); e</i></li> <li>V – cancelamento do registro.</li> </ul> <p>Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.</p> | <p><b>Art. 24.</b> O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas dispostas no art. 47 do Dec.-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> <i>(Vetado).</i></p> <p><i>Art. 25. (Vetado).</i></p> <p><b>Art. 26.</b> A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro.</p> <p><b>Art. 27.</b> A Agência de Turismo já registrada como Agência de Turismo, Agência de Viagens ou Agência de Viagens e Turismo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.</p> <p><b>Art. 28.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 15 de maio de 2014; 193.<sup>º</sup> da Independência e 126.<sup>º</sup> da República.</p> <p>Dilma Rousseff<br/>José Eduardo Cardozo<br/>Guido Mantega<br/>Miriam Belchior<br/>Vinícius Nobre Lages<br/>Anthero de Moraes Meirelles’</p> |
|--|--|--|



## B) COMENTÁRIO

Mais uma lei foi sancionada para regular a responsabilidade e obrigações de um ente da cadeia de fornecedores de serviços turísticos, que são as agências de turismo. Por sua importância em toda a cadeia, especialmente na oferta de pacotes turísticos, faz-se necessária uma análise do conteúdo das regras contidas e dos vetos sofridos por esta lei.

Do seu conteúdo sancionado, houve um diálogo com a chamada Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008), quanto à questão das atividades a ser

exercidas por estes fornecedores.

Na lei recém-sancionada há cinco artigos (do 3.º ao 8.º) que tratam das atividades permitidas e exclusivas das agências de turismo, guardando vínculo com o art. 27 da Lei Geral, no que tange à parte ligada ao cadastramento e fiscalização das agências (art. 22), havendo a previsão de penalidades (art. 23), inclusive com a possibilidade de ilícito penal (art. 24). Portanto, a questão do exercício regular das agências foi notadamente reforçado, o que per-

mite uma maior segurança jurídica ao consumidor.

O reconhecimento da possibilidade de utilização de seguro para amenizar os riscos envolvidos das relações contratuais de consumo celebradas (art. 26) também é bem vinda.

Assim, há uma maior possibilidade de redução dos danos ocasionados a consumidores por descumprimento contratual ou, em casos extremos, falência da fornecedora. Já no contexto das responsabilidades e obri-

gações perante aos consumidores, o texto legal traz três importantes artigos que fazem os arts. 9.º, 10, e 20.

No art. 9.º, há um rol de sete incisos contendo as obrigações impostas por esta lei, inclusive passíveis de fiscalização. Indo ao art. 10, verificam-se os elementos que devem estar presentes na oferta de serviços das agências de viagem, indo desde o serviço oferecido; preço, inclusive com taxa e juros porventura incidente neste valor; as empresas envolvidas na prestação dos serviços, dentre outros.

Assim, neste ponto a lei se aproxima ao art. 31 do CDC, apresentando obrigações de informação de modo mais específico para essas relações de consumo. Já no último dos artigos referidos é mencionado a responsabilidade objetiva das agências de turismo pelos atos de seus prepostos, ratificando, portanto, o texto legal encontrado no art. 34 do CDC.

Diante do texto que foi sancionado, podemos afirmar que houve uma contribuição para este nicho de mercado que é o turismo. O diálogo desta norma, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral do Turismo e, de forma residual, do Código Civil possibilita um quadro novo, com evoluções.

Inúmeros e importantíssimos foram os ve-tos aos arts. 13, 15 e 17 porque implicavam em sério retrocesso aos direitos do consumidor. As

razões do voto demonstram a clara intenção de respeitar o Código de Defesa do Consumidor e de consolidar o Brasil como um destino turístico importante e seguro,<sup>1</sup> *in verbis*: “as regras previstas nesses dispositivos contrariam o interesse público ao afastar princípios gerais de proteção e defesa do consumidor, tais como a responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores de produtos e serviços da cadeia produtiva, além de excepcionar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”.

Assim, vejamos:

#### **Art. 13 Veto**

“A Agência de Viagens que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas, não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.

Parágrafo único. A Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.”

O art. 13 do PLC 5.120/2001 tentava

ressuscitar as abusivas “Cláusulas de intermediação”, utilizadas pelas agências de viagem até a década de 1970 no mundo e, até a década de 90, no Brasil.

No ano de 1991, entrou em vigor no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, conhecida como CDC), que regulou a responsabilidade contratual com base na qualidade esperada dos consumidores, seja qualidade de adequação dos serviços prestados ou executados, seja qualidade de segurança, evitando acidentes turísticos.

No mundo, o Unidroit elaborou a Convenção de Bruxelas, de 23.04.1970, que ainda limitava a responsabilidade da agência de viagem, mas que conseguiu mudar a prática mundial para banir as cláusulas de intermediação.

Em resumo, hoje, em todos os países, a responsabilidade das agências de viagens é orientada pelo respeito ao turista e aos direitos do consumidor.

As cláusulas de intermediação do início do século XX eram cláusulas contratuais segundo as quais as agências de viagem não tinham responsabilidade nenhuma frente aos consumidores e apenas intermediavam a “contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas”.

O texto normativo representaria um grande retrocesso à sistemática

mundialmente conhecida e homogeneizada que permite aos consumidores de todo o planeta confiarem que as agências de turismo arcarão com as responsabilidades do quanto contratado.

Segundo este art. 13, a única responsabilidade da agência de viagem seria, no futuro, a de informar quem está “intermediando” (Parágrafo único) ou, em verdade, quem está escondendo, pois, seria este o *business* das agências de viagens.

Entretanto, a questão deve ser interpretada aos olhos de hoje: “intermediar” é a atividade principal da agência de viagens, e é isso que cria confiança nos consumidores, que não são experts em turismo e que, agora, ficariam novamente a correr atrás de prestadores e operadores denominados de “terceiros” pelo art. 13, mas que em verdade são parceiros de negócios da agência, de quem essa última ganha comissão e mantém relação ao ponto de indicá-los.

Em resumo, o consumidor, que confia e não tem condições de conhecer nem escolher prestadores finais, só tem ao seu alcance confiar e escorcher a agência de viagem, daí porque, sem sua responsabilidade, ele ficaria novamente desprotegido!

Note-se ainda que segundo o Código de Defesa do Consumidor, a informação é direito do consumidor e dever do fornecedor que monta a cadeia de fornecedores não havendo nenhuma regra para excluir a responsabilidade destes coparticipan-

tes sendo direito do consumidor a prestação segura e adequada dos serviços contratados com a agência, mesmo que apenas intermediados por ela! A volta da responsabilidade com base na culpa retrocede não só em relação ao Código de Defesa do Consumidor, mas também em relação ao Código Civil de 2002! Merece registro que, em 1970, na referida Convenção do Unidroit sobre agências de viagens, não se aceitou a tese que as agências de viagens só responderiam pela “culpa *in eligendo*” e, agora, quando se pensava que havia evolução, esta famigerada tese ressurge mais de 44 anos depois no art. 13, *in fine*. Se aprovado fosse o art. 13, seria um enorme retrocesso legislativo que não se pode apoiar de forma nenhuma e viola frontalmente o mandamento fundamental do art. 5º, XXXII, da CF/1988: o Estado-legislador promoverá a defesa do consumidor!

Violaria também o próprio Código de Defesa do Consumidor atual, que se encontra em estágio de atualização pelo Senado Federal.

Note-se que como a defesa do consumidor é direto fundamental no Brasil, há clara proibição de retrocesso, não havendo como retroceder na proteção dos consumidores que contratam com agências de viagens.

Mister pensar na repercussão internacional de tal retrocesso, ainda mais às vésperas dos grandes eventos e dentro do Mercosul. Se o Brasil não faz parte desta convenção do Unidroit de 1970, a Argentina, nossa

parceira no Mercosul o era, e a denunciou, em 1994, justamente porque hoje sua lei de defesa do consumidor regula – assim como o nosso CDC – o tema com base da ideia de qualidade e de formação de cadeia de fornecimento e não mais com base na culpa.

A discussão da culpa, que o CDC reserva apenas para profissionais liberais voltaria a dominar as inúmeras discussões jurídicas (e ações de constitucionalidade da lei) que inundariam o nosso Judiciário antes, durante e após a Copa, daí porque este artigo tinha que ser vetado.

Note-se que a Argentina denunciou a Convenção de 1970, pois a considerou constitucional e esta norma do art. 13 é, no Brasil também, um retrocesso em matéria de garantia constitucional de proteção dos consumidores (art. 5, XXXII, da CF/1988), devendo ser vetado justamente por afrontar a Constituição Federal e o valor de proteção do consumidor e do turista, tão caro ao governo da Presidente Dilma, que em abril fez em Haia, o Ministério da Justiça e o do Turismo, esforço para criar uma rede de cooperação em matéria de proteção dos turistas, que ficaria muito prejudicada por este dispositivo.

Enfim, nos parece que o veto presidencial ao art. 13 demonstra ao mundo que somos um país sério e que não mudamos a nossa lei para prejudicar as pessoas que convidamos a participar da Copa do Mundo, nem os brasileiros que hoje já são o

terceiro maior grupo turista no exterior!

#### Veto ao art. 15:

"As agências de Viagens e Turismo não respondem diretamente por atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo serão responsáveis na forma da lei quando os serviços forem prestados diretamente por estas."

O art. 15 também isenta de responsabilidade direta as agências pelos "atos e fatos decorrentes" do transporte aéreo, marítimo, fluvial, terrestre internacional (onde há Tratados internacionais de que o Brasil é signatário) ou nacional, pois transporte é atividade ou serviço à população que depende de "autorização, permissão ou concessão".

O texto do art. 15 procura, pois, de maneira elíptica e pouco entendível na primeira leitura, isentar de toda a responsabilidade direta as agências de viagem e de turismo, destruindo as bases de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e do Código Civil de 2002, que

possui um capítulo especial sobre o contrato de transporte e sobre a responsabilidade em matéria de atividades de risco dos empresários. Portanto o artigo mencionado também merecia o veto presidencial.

Note-se que os tratados internacionais se aplicam naturalmente a estas relações de consumo, reguladas, repita-se por mais de 24 anos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil (de 1916 e agora de 2002) sem qualquer prejuízo as atividades das agências de viagens.

Simbolicamente, o artigo prejudica o Estado Brasileiro, pois abre um precedente perigoso, pois se há Tratado Internacional, se a atividade é autorizada, concedida ou permitida pelo Estado, como em parques estaduais ou museus, ou no transporte, a responsabilidade sempre será do Estado e do transportador, diretamente e só, "indiretamente" da agência de viagens, em privilégio que todos os intermediários, que lucram com isso, também pedirão em leis especiais.

#### Veto ao art. 17:

"Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das Agências de Turismo que os operem ou vendam."

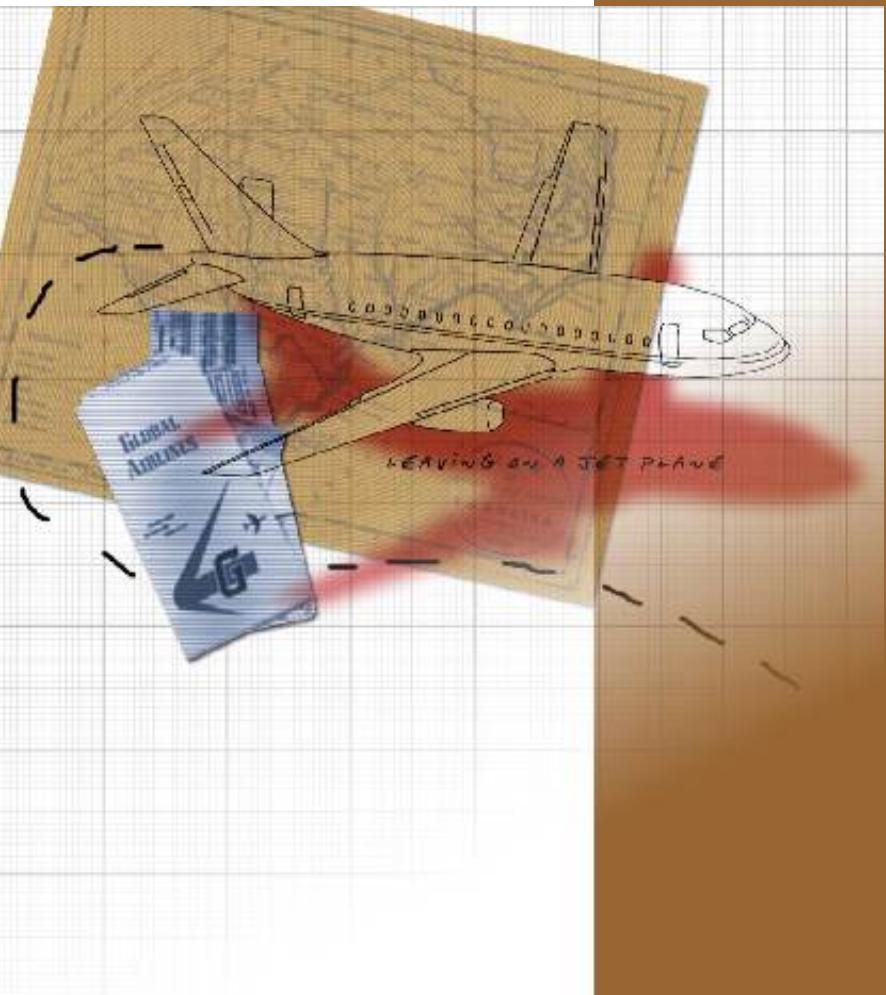
O art. 17 trata dos serviços fruídos no exterior pelos milhões de brasileiros que agora tem acesso ao turis-

mo internacional, pela primeira vez na história do país, inclusive com créditos consignados para o fim de incentivar aos idosos (que usam agências de viagens e turismo e sequer falam outras línguas) a viajar para o exterior.

E afirma, ao contrário, que o responsável não é a agência de turismo, mas o "prestador" estrangeiro, que se tiver "representação" no Brasil responderá. Só se o "prestador" estrangeiro não tiver "representação" no Brasil a agência de turismo responde. Assim como os antes mencionados arts. 13 e 15, este art. 17 tentava desresponsabilizar a agência de turismo, que elege e contrata (e ganha por isso) com prestadores estrangeiros.

Ora sabemos que esta escolha é do *business* típico das agências de turismo, que vendem o pacote, e o consumidor não se importa quem este "prestador" é e apenas confia que tudo será conforme lhe prometeu a agência de turismo na hora da venda. Passar a responsabilidade pela qualidade e segurança ao prestador estrangeiro é retrocesso na garantia de defesa do consumidor turista que não pode ser aceita porque viola o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.

Em conclusão, os vetos comentados reforçaram a proteção do consumidor no Brasil, respeitando as garantias constitucionais que não devem ser suprimidas, sob pena de retrocesso de garantias fundamentais. ■



# Pellon &Associados

A D V O C A C I A

**Rio de Janeiro**  
Edifício ALTAVISTA,  
Rua Desembargador Viriato, nº 16 - Centro  
CEP 20030-090  
Telefone: (21) 3824-7800  
Fax: (21) 2240-6907

**São Paulo**  
Edifício Olivetti,  
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares, Centro  
CEP: 01311-907  
Telefone: (11) 3371-7600  
Fax: (11) 3284-0116

**Vitória**  
Edifício Palácio do Café,  
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675,  
Enseada do Suá, Salas 1.110/17 - 11º andar  
CEP: 29050-912  
Telefone: (27) 3357-3500  
Fax: (27) 3357-3510

[corporativo@pellon-associados.com.br](mailto:corporativo@pellon-associados.com.br)  
[www.pellon-associados.com.br](http://www.pellon-associados.com.br)